

PARECER JURÍDICO Nº 039/2025

Processo Administrativo nº 017/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025

Chamamento Público nº 003/2025

Requisição: Setor de Licitações.

1. Relatório

O presente procedimento tem como objetivo o credenciamento de empresas para prestação de atendimentos multiprofissionais a pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento, visando atender às demandas assistenciais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD) e dos municípios consorciados.

Os autos foram remetidos para esta unidade em **23/07/2025** e o feito conta atualmente com **217 folhas**, devidamente numeradas em ordem sequencial.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

2. Fundamentação

Embora o instituto do credenciamento não estivesse previsto expressamente na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) este era largamente aceito pelos tribunais de contas e pela jurisprudência pátria sobre o tema. Ocorre que com a edição da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) restou expressamente permitido, de acordo com o art. 79 da referida.

Este consórcio, muito antes da edição da nova lei já havia previsto a realização deste através da **Resolução nº 093/2016** que regulamentou o uso de tal instituto. Posteriormente houve a edição da Resolução nº 24/2023 onde houve nova regulamentação acerca da utilização de tal instituto, conforme transcrevo:

Art. 171 Ficam regulamentados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I – Credenciamento (...)

Paulo M. S.

Art. 172º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente;*
- II - com seleção a critério de terceiros;*
- III - em mercados fluidos.*

Ao que vemos dos autos, o valor que será pago por cada procedimento é aquele previsto junto à tabela SUS.

E dessa feita, sabemos que a entidade pode realização a contratação complementar de serviços de saúde junto à iniciativa privada, quando sua estrutura não for suficiente, como é o caso do feito, posto que necessita buscar no mercado fornecedores para atender ao objeto do presente chamamento.

Nesse sentido cita MARLON ALBERTO WEICHERT, vejamos:

*"(...) somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço de saúde por uma rede própria dos entes federativos. **Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas e enquanto não disponibilizada diretamente pelo Poder Público.**"*

Todavia, a Lei do SUS prevê de forma expressa que, quando da participação complementar, deve-se dar **preferência às entidades filantrópicas e a sem fins lucrativos**, em conformidade com a norma inserida no art. 25 da referida lei.

Os Tribunais de Contas já se manifestaram no sentido de que em caso de contratação complementar de serviços de saúde, a inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses permitidas, em decorrência da impossibilidade jurídica ou técnica de competição entre os eventuais licitantes, vejamos:

"Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento de licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o

Cartão 116

Assim o credenciamento de prestadores de serviços de saúde deve conter os seguintes elementos:

Documento	Objetivo	Fundamento Legal	Cumprido (fls.)
Estudo Técnico Preliminar	Justificando a escolha do credenciamento e caracterizar a demanda e o objeto	Lei 14.133/2021, art. 18, §1º; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 57	06/19
Termo de Referência	Definir o objeto, metas, padrões de qualidade, forma de execução, critérios técnicos	Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XV; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 66	29/50
Análise de riscos	Documento que identifica e classifica riscos com base em probabilidade e impacto	Art. 18, X da Lei 14.133/2021; Art. 166, V da Resolução CONSUD 24/2023	20/28
Minuta do Edital de Chamamento	Estabelecer regras de participação, habilitação, obrigações e condições do credenciamento	Lei 14.133/2021, art. 79; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 187	124/138
Minuta do Termo de Credenciamento/contrato	Instrumento contratual com obrigações recíprocas entre a Administração e o credenciado	Lei 14.133/2021, art. 79, III; Res. CONSUD nº 24/2023, art. 179, §1º	195/216
Despacho de Autorização da Autoridade Competente	Determinar a abertura do chamamento e autorizar a instrução do procedimento	Res. CONSUD nº 24/2023, art. 145, VI	123
Designação da Comissão de Credenciamento	Nomear os servidores responsáveis pela análise da documentação e	Res. CONSUD nº 24/2023, art. 173, parágrafo único.	116

Estor A Co

	pela condução do procedimento		
Tabela de Preços Referenciais	Estabelecer limites de remuneração padronizados para todos os credenciados	Entendimento jurisprudencial ¹	Tabela SUS

Seguindo a análise vemos que houve a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

O ETP realizado reconheceu a viabilidade da contratação através de chamamento público (fls. 14).

Geralmente em casos como o presente a opção pelo chamamento público se dá porque não há infraestrutura própria suficiente, e é do interesse da entidade que o número maior de empresas seja credenciada, possibilitando que a escolha recaia até mesmo sobre o paciente, dando primazia assim, ao interesse público e caracterização de uma situação de inexigibilidade, ante a inviabilidade da competição.

Há nos autos a previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas, em conformidade com os arts. 6º, XXIII, "j"; 18, 72, IV da LLCA, como vemos às **fls. 120 e seguintes**.

Consta nos autos além da minuta do edital, o termo de referência da contratação e a minuta do respectivo contrato a ser firmado.

Com vistas à consolidação da segurança jurídica do procedimento e à conformidade com a Lei nº 14.133/2021, indicam-se os seguintes aprimoramentos no edital, termo de referência e na minuta contratual que subsidia o Chamamento Público:

1. Da Qualificação técnica

Junto ao edital consta a informação de que serão aceitos para participação no certame a apresentação de "cópia de diploma ou certificado que comprove qualificação complementar na temática do neurodesenvolvimento. Acredito que esta exigência não pode permanecer da forma como está, uma vez que se mostra totalmente genérica. A exigência, **sem a devida especificação mínima dos**

¹ **ACÓRDÃO N.º 1467/16 - Tribunal Pleno do TCE/PR:** "(...) É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.

Então n.º 10

cursos aceitos, carga horária ou critérios objetivos de pertinência temática, vulnera os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ausência de parâmetros claros compromete a **transparência**, permitindo margem para **interpretações subjetivas** pela Administração, o que é expressamente vedado.

Recomenda-se que seja entrado em contato com a unidade técnica para verificação dos requisitos necessários.

Abaixo, segue um modelo, se aplicável (verificar com unidade técnica), para a substituição do item 6.5 "b" do edital:

"Cópia de diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu ou capacitação técnica com carga horária mínima de 120 horas, reconhecido por instituição de ensino credenciada ou entidade de classe, cujo conteúdo programático esteja diretamente relacionado a transtornos do neurodesenvolvimento, tais como TEA, TDAH, deficiência intelectual ou atraso global do desenvolvimento."

2. Termo inicial do prazo para assinatura do contrato

Sugere-se a alteração do texto contido junto a cláusula 13.3 para a seguinte redação:

"A empresa contratada terá o prazo de cinco dias úteis para assinar o contrato, contado a partir da convocação específica."

Justificativa: assegura-se a fixação de um termo inicial para contagem do prazo, garantindo segurança jurídica.

3. Alteração e unificação de cláusulas

Propõe-se a unificação das cláusulas 14.3 e 14.4 para apenas uma, com o seguinte conteúdo:

"14.3. O descumprimento, total ou parcial, injustificado, das obrigações previstas neste edital, em seus anexos ou no instrumento contratual firmado, sujeitará a credenciada às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ensejar, conforme a gravidade do caso, a aplicação de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração, bem como a rescisão do contrato."

Justificativa: corrige impropriedade técnica e dá mais fluidez ao texto.

Antônio

4. Termo de referência – adequar ao que ficar estabelecido quanto a qualificação técnica.

Após a alteração procedida no item 01, deve ser alterado o conteúdo também da cláusula 4.2.1 “c” do termo de referência.

Justificativa: garante plena segurança jurídica.

5. Termo de referência - Supressão de cláusula

A cláusula 4.5.23 estabelece a necessidade da empresa prestar os serviços no prazo de 40 dias após o encerramento do chamamento público.

Justificativa: acredito que a prestação de serviços sem amparo contratual é ilegal e pode causar insegurança jurídica.

6. Termo de referência - Adequar cláusula

A cláusula 6.2.1 estabelece diversas sanções passíveis de aplicação às empresas contratadas, acredito que algumas das disposições, especialmente os prazos de duração estão em confronto ou com disposição diferente do contido junto ao art. 156 da Lei de Licitações, sugiro a adequação ao texto normativo.

Justificativa: violação a texto de lei.

7. Termo de referência - Adequar cláusula

A cláusula 6.2.6 estabelece a hipótese de “cancelamento do contrato”, acredito que o termo correto seria rescisão do contrato.

Justificativa: adequar imprecisão.

8. Termo de referência - Adequar cláusula

A cláusula 8.2 e seguintes aduz que a licitação é dividida em lotes, mas acredito que seja em itens.

Justificativa: adequar imprecisão.

9. Anexo II – Falta texto

O texto dos itens da referida tabela está cortado, faltando conteúdo, de modo que deve ser ajustado.

Justificativa: adequar imprecisão.

9. Contrato – Adequar texto

Não há lógica em dizer no contrato, que será feito contrato para cada um dos itens. Na sequência o §3º contém um erro de redação (cumpre).

Justificativa: adequar incoerência lógica.

10. Contrato – Adequar penalidades

Antonio A. G.

Adequar o texto de acordo com o que ficar estabelecido sobre as sanções, conforme recomendação contida junto ao item 6 acima.

Justificativa: garantir segurança jurídica.

11. Contrato – cláusula vigésima oitava

Existem disposições que tratam de “convênio” e publicação de atos em “portal da transparência” que não se aplicam ao caso em análise.

Justificativa: garantir coerência.

Por derradeiro, feitas as devidas considerações *“Sempre que cabível, as sugestões apresentadas pela Assessoria Jurídica devem ser atendidas, observando o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93”* (TCU – Acórdão 1.613/2004 – Segunda Câmara).

3. Conclusão

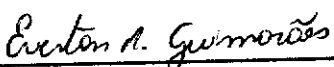
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Chamamento Público nº 003/2025**, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução CONSUD nº 24/2023, **desde que atendidas as recomendações de ajustes ora apresentadas**, com vistas à plena conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo, eficiência e interesse público.

As recomendações elencadas referem-se a ajustes redacionais, correções terminológicas, aperfeiçoamentos técnicos e adequações legais necessárias para afastar dúvidas interpretativas, mitigar riscos jurídicos e assegurar a perfeita execução da parceria a ser firmada.

Ressalta-se que a adoção das medidas aqui sugeridas coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os pareceres jurídicos devem ser observados pela Administração, salvo justificativa expressa e fundamentada.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente, para ciência e deliberação quanto às providências a serem adotadas.

Francisco Beltrão/PR, 05 de agosto de 2025.


Everton Renato Guimarães
OAB/PR nº 57.754